



Fis. Nº 070
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

PARECER JURÍDICO Nº 006/2020

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação e Minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de Empresa para aquisição e fornecimento parcelado de combustível para os veículos da Câmara Municipal, no período de 60 (sessenta) dias, emitimos o Parecer da forma que segue.

Inicialmente, cumpre observar que a Dispensa em tela a necessidade de sua Justificativa escusada pelo *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei Nº 8.666/93, em seu art. 24, II, com a redação dada pela Lei Nº 9.648/98, estabelece:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(omissis)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(omissis)".

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea "a", inciso II, também com a redação dada pela Lei Nº 9.648/98:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(omissis)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) Convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)

(omissis)".



Fis. Nº 041

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Por derradeiro, neste foco, o art. 26, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Nº 11.107/05, reza:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(*omissis*)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(*omissis*).

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma efetivada.

Conquanto, a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, II, da Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora inexigível sua apresentação, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas



Fis. Nº 042

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

no art. 24, II combinado com o art. 26, parágrafo único, II e III, no tocante a Justificativa e art. 55, e seus incisos, referentemente a Minuta do Contrato, ambos da Lei Nº 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise, antes de se deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei Nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autorização Superior.

Nossa Senhora das Dores/SE, 02 de janeiro de 2020.


JOSÉ ARISTEU SANTOS NETO
ARISTEU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Assessor Jurídico
OAB/SE Nº 5.111